



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919440/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.796 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nº 164 e 168. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Somente com a apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora, pode ser autorizado o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 106-002.450, de 23 de setembro de 2020, da 4ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório em pleiteado..

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 28041.74818.240214.1.3.04-8000, apresentada pela interessada para utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo de código 0561, correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, do período de apuração 08/2013, no valor de R\$ 29.354,91 (fls. 54 a 58).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 59, a autoridade jurisdicionante reconheceu parte do crédito pleiteado, no montante de R\$ 1.000,00, sob a fundamentação de que o pagamento havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando, assim, crédito suficiente para compensação dos débitos informados na DCOMP. Concluiu-se, em consequência, pela homologação parcial da compensação declarada.

Ciente da decisão em 17/06/2014 (fls. 60), a interessada apresentou, em 11/07/2014 (fls.

2), manifestação de inconformidade, acostada a fls. 3 a 10, alegando que o Despacho Decisório não contém qualquer fundamentação fática e jurídica dos motivos que fundamentaram a decisão, enquanto as informações complementares, referidas na correspondência recebida, não permitem o conhecimento claro e preciso dos motivos do indeferimento, resultando flagrante cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Aduz ainda ser nulo o Despacho Decisório por não ter sido emitido por autoridade competente, como previsto no artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, colacionando julgados do Carf. Sustenta não ter sido cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, não tendo sido intimada do encerramento da instrução, citando decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Afirma possuir o direito a compensação, por ter efetuado recolhimento a maior que o devido.

A 4ª Turma da DRJ06 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente sob o argumento de não ter sido possível confirmar as informações prestadas na DCTF retificadora, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, em outras declarações apresentadas pela empresa à RFB e pelo fato de os autos não terem sido instruídos com nenhum elemento comprobatório de seu crédito, sendo insuficiente para tanto, como demonstrado, a mera retificação da DCTF.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

II - O DIREITO

II.1. - AS PRELIMINARES

II.1.1 - A Incompetência do AFRFB

03. O r. acórdão merece ser reformado pois como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada o Despacho Decisório aqui tratado é nulo por ter sido emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente prevista no artigo 43 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005:

“Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos”

4. Esta nulidade vem sendo acolhida há tempo pelo Conselho de Contribuintes em situações similares, conforme se depreende da seguinte transcrição:

“EMENTA: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. Por falta de competência, é nulo o despacho decisório sobre pedido de ressarcimento do **crédito presumido do IPI , pleiteado de forma centralizada, pela matriz**, quando o referido ato foi proferido pelo titular da unidade da SRF que jurisdiciona apenas um dos estabelecimentos filiais do requerente, englobados no pedido” (Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre. Acórdão nº 10-11042, de 01 de fevereiro de 2007).

“EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CENTRALIZAÇÃO. A partir primeiro de janeiro de 1999, é obrigatória a apuração do crédito presumido de IPI centralizada no estabelecimento matriz, incluindo a movimentação de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPETÊNCIA. A partir de janeiro de 1999, a autoridade competente para proferir despacho decisório em processos de ressarcimento de crédito presumido de IPI **é aquela que jurisdiciona o estabelecimento matriz**” (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife. Acórdão nº 11-8983, de 06 de agosto de 2004) (g.n.).

II.1.2 - A Falta da Intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução – Artigo 44 da Lei 9.784/99

5. Mesmo se o AFRFB fosse competente para emitir o Despacho Decisório, o que se admite apenas para considerar, a decisão é nula porque **não foi cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99**, assim redigido:

“Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de **manifestar-se no prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado” (g.n.).

6. Este dispositivo garante a Recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para a autoridade julgadora apreciar o pedido de ressarcimento formulado.

7. Todavia, este direito não foi respeitado nestes autos, porque conforme demonstra a sua análise a Recorrente não foi intimada do encerramento da instrução para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ocasionando um flagrante vício neste processo administrativo gerador da nulidade insanável do r. Despacho Decisório.

8. A jurisprudência administrativa confirma a nulidade de atos administrativos quando forem lavrados sem respeitar as regras administrativas aplicáveis, como se depreende da seguinte decisão proferida no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (...).

II.1.3 - O Cerceamento do Direito de Defesa

9. Como foi demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada o r. Despacho Decisório é nulo por cercear o direito de defesa da Recorrente, por não permitir a compreensão e conhecimento dos motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento.

10. Basta a análise do Despacho Decisório e das informações complementares relacionados a ele para se apurar a impossibilidade da Recorrente compreender, de forma clara e precisa, as causas do indeferimento.

11. Disto resulta um inevitável prejuízo à defesa, entendimento ratificado em decisões de Tribunais Administrativos a seguir citadas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais legalidade, ampla defesa e verdade material, que obrigam a autoridade lançadora demonstrar o fato gerador e a base de cálculo do imposto com clareza e precisão. A ausência de demonstrativos hábeis e idôneos para tal fim, implicam em nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de ampla defesa. Preliminar acolhida” (111 Conselho de Contribuintes/MF. 6ª Câmara. Relator Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Processo nº 10825.000952/98-70. Acórdão nº 106-12278. j. 16.10.01). (...)

II.2 - O MÉRITO

12. No caso das preliminares argüidas não serem acatadas para garantir a reforma do r. acórdão de fls., *ad argumentantum tantum*, no mérito também não prevalece, como restará demonstrado.

II.2. - O Direito ao Crédito capaz de Compensar os Débitos

13. O r. Acórdão de fls. merece ser reformando visando a reforma do r. Despacho Decisório, porque a Recorrente possui o direito a compensação de todos os débitos que haviam sido informados no PER/DCOMP.

14. Primeiramente, se faz importante esclarecer que não é possível vincularmos **DIPJ** e **DACON**, já que os débitos declarados e envolvidos no presente Processo Administrativo não estão tratando de IRPJ, CSLL e nem tampouco de PIS e COFINS.

15. Sobre o **PER/DCOMP 28041.74818.240214.1.3.04-8000 de 18/02/2014**, aqui tratado se faz importante descrever a origem, os fatos e apresentar os documentos que o justificam (doc. 03)

16. Conforme pode ser notado pelo comprovante de arrecadação em anexo a Recorrente recolheu o valor de **R\$ 83.770,84** (oitenta e três mil setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) através do código **DARF de nº 0561 em 20/09/2013**, para pagamento de IRRF e Período de Apuração 31/08/2013 (doc. 04).

17. Através das DCTF sob nº 100.2013.2013.1880725733 de 14/10/2013, declarou tal recolhimento, informações e valores (doc. 05).

18. Posteriormente, constatou-se que o débito mencionado no item anterior **deveria na verdade ser no valor de R\$ 54.415,93** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos), e diante disso a Recorrente procedeu a imediata correção, de acordo com a previsão da legislação vigente, retificando a DCTF original, conforme cópia anexa sob nº 100.2013.2014.1881297264 de 18/06/2014, demonstrando que o crédito que ficou no valor de **R\$ 29.354,91** (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) foi utilizado na compensação do débito sob código de receita 3562, Período de Apuração 31/08/2013 (doc. 06).

19. Para registrar e homologar a utilização do referido crédito de R\$ 29.354,91 a Recorrente, apresentou o **PER/DCOMP 28041.74818.240214.1.3.04-8000 de 18/02/2014** (doc.07).

20. Se faz importante frisar, que em relação ao **valor utilizado como crédito**, R\$ 29.354,91, **consta tanto na DCTF RETIFICADORA** como **na PER/DCOMP**.

21. Portanto o presente Acórdão merece ser reformado, porque todos os valores objeto deste processo foram declarados em **DCTF** e na **DIRF**, como foi amplamente demonstrado por todos os argumentos acima citados e pelos documentos em anexo.

III - O PEDIDO

22. Por tudo o que foi exposto e do que mais consta nos autos deste processo, espera a Recorrente que seja provido o seu Recurso Voluntário com a conseqüente reforma do Acórdão DRJ/06 nº 106-002.450 de 23 de setembro de 2020, para ser garantido o seu direito a homologação da compensação com os créditos reconhecidos administrativamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por terem sido emitidos por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente prevista no artigo 43 da IN SRF n.º 600/2005, bem como pela falta da intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução (Artigo 44 da Lei 9.784/99), o que, supostamente teria implicado no cerceamento do direito de defesa.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Ademais, como o recurso voluntário da Recorrente, no tocante às preliminares, é uma réplica de sua manifestação de inconformidade e não houve qualquer produção probatória complementar que foram apreciadas pela decisão de primeira instância e com a qual manifesto minha concordância, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adotando em complemento as minhas razões de decidir, aquelas expendidas no acórdão de piso conforme reprodução abaixo:

(...) “Em sua defesa, a manifestante alega que o Despacho Decisório não contém qualquer fundamentação fática e jurídica dos motivos que fundamentaram a decisão, enquanto as informações complementares, referidas na correspondência recebida, não permitem o conhecimento claro e preciso dos motivos do indeferimento, resultando flagrante cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Aduz ainda ser nulo o Despacho Decisório por não ter sido emitido por autoridade julgadora do Carf. Sustenta não ter sido cumprida a formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, não tendo sido intimada do encerramento da instrução, citando decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

A respeito da nulidade dos atos administrativos, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe em seu artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Portanto, constituem causas de nulidade despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange à autoridade competente, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 2012, vigente na data de emissão da decisão contestada, dispunha, em seu artigo 75, competir ao titular de Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF, Derat, Demac ou Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo decidir sobre a compensação de tributos administrados pela RFB.

Art. 75. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

No caso vertente, observa-se que o Despacho Decisório foi prolatado por titular da Derat/São Paulo, órgão da RFB que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte, ou seja, a decisão foi emitida por autoridade competente.

Com relação ao argumento de que o direito de defesa teria sido cerceado, devem ser analisados os fundamentos e o enquadramento legal da decisão, reproduzidos a seguir:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	
31/08/2013	0561	83.770,84	20/09/2013	
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
2414887833	83.770,84	Db: cód 0561 PA 31/08/2013	82.770,84	1.000,00
VALOR TOTAL			82.770,84	1.000,00

Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Resta claro que, ao contrário do que afirma a manifestante, a decisão, embora de forma sintética, encontra-se devidamente motivada, não se caracterizando qualquer cerceamento ao direito de defesa da interessada.

Ressalte-se que tanto a manifestante entendeu a razão para o indeferimento parcial do crédito - utilização de parte do pagamento para extinção de débito confessado pela empresa, relativo ao período de apuração de agosto de 2013 - que, no dia seguinte àquele em que tomou ciência do Despacho Decisório, providenciou a retificação da DCTF para o período, reduzindo o débito declarado, como se vê a seguir.

CNPJ	Período	Data Recopção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
10.472.968/0001-74	Agosto/2013	14/10/2013	01/08/2013	31/08/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2013.1880725733	
10.472.968/0001-74	Agosto/2013	18/06/2014	01/08/2013	31/08/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1881297264	

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.472.968/0001-74	INDÚSTRIA PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO	Agosto/2013	Original/Cancelada	100.2013.2013.1880725733

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input type="checkbox"/> 0481-01	2ª Dia/Agô/2013	1.310,04	1.310,04	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> 0561-07	Agô/2013	82.770,84	82.770,84	0,00
<input type="checkbox"/> 0588-06	Agô/2013	954,30	954,30	0,00
<input type="checkbox"/> 1708-00	Agô/2013	3.192,82	3.192,82	0,00
<input type="checkbox"/> 3208-06	Agô/2013	340,62	340,62	0,00
<input type="checkbox"/> 2280-06	Agô/2013	412,78	412,78	0,00
<input type="checkbox"/> 8045-06	Agô/2013	16.615,05	16.615,05	0,00
<input type="checkbox"/> 0422-01	9ª Dia/Agô/2013	1.015,94	1.015,94	0,00
<input type="checkbox"/> 9385-02	2ª Dec/Agô/2013	3.982,46	3.982,46	0,00
<input type="checkbox"/> 0481-01	21ª Dia/Agô/2013	2.477,84	2.477,84	0,00
<input type="checkbox"/> 0481-01	28ª Dia/Agô/2013	8.411,42	8.411,42	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.472.968/0001-74	INDÚSTRIA PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO	Agosto/2013	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1881297264

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input type="checkbox"/> 0481-01	2ª Dia/Agô/2013	1.310,04	1.310,04	0,00
<input checked="" type="checkbox"/> 0561-07	Agô/2013	54.415,93	54.415,93	0,00
<input type="checkbox"/> 0588-06	Agô/2013	954,30	954,30	0,00
<input type="checkbox"/> 1708-00	Agô/2013	3.192,82	3.192,82	0,00
<input type="checkbox"/> 3208-06	Agô/2013	340,62	340,62	0,00
<input type="checkbox"/> 3280-06	Agô/2013	412,78	412,78	0,00
<input type="checkbox"/> 1567-01	Agô/2013	24.154,91	24.154,91	0,00
<input type="checkbox"/> 8045-06	Agô/2013	16.615,05	16.615,05	0,00
<input type="checkbox"/> 0422-01	9ª Dia/Agô/2013	1.015,94	1.015,94	0,00
<input type="checkbox"/> 9385-02	2ª Dec/Agô/2013	3.982,46	3.982,46	0,00
<input type="checkbox"/> 0481-01	21ª Dia/Agô/2013	2.477,84	2.477,84	0,00
<input type="checkbox"/> 0481-01	28ª Dia/Agô/2013	8.411,42	8.411,42	0,00

Quanto às alegações relativas ao artigo 44 da Lei nº 9.784, de 1999, ou ainda a decisão proferida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, há de se observar que os procedimentos administrativos fiscais no âmbito do Poder Executivo Federal encontram-se regidos por norma específica, o Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária. No caso em análise, não se verifica qualquer ofensa às determinações de tal diploma legal”.

Assim, rejeito a preliminar suscitada nos termos explicados anteriormente.

NO MÉRITO

Em suas razões recursais a Recorrente argumentou que procedeu à retificação da DCTF, reduzindo o valor do débito confessado na DCTF retificada que se encontrava ativa na data de emissão do Despacho Decisório contestado.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF n.º 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se não deu *in casu*. Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto.

Ademais, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Em tempo, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do

imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Especificamente, no caso sob análise, o IRRF, código 0561, refere-se à pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (art. 7º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física à alíquota incidente conforme a tabela progressiva. O beneficiário é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e o pagamento compete a fonte pagadora Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Destarte, em regra, o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo devido pela pessoa física calculado pela tabela progressiva incidente sobre rendimentos originários do código 0561 – trabalho assalariado (art. 3º e art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Porém, sobre a legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB n.º 22, de 06 de novembro de 2013:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST n.º 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer

Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como as orientações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013).

Noutras palavras, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo. Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deve ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

Pelos documentos constantes, apesar da apresentação da DIRF, a Recorrente, contudo, não juntou ao processo nenhum outro documento que comprove de ter devolvido ao empregado o que foi supostamente retido a maior. Diante disso, em que pese restar demonstrado a possibilidade de ter havido pagamento a maior, não há outros documentos no processo que demonstrem que o valor inicialmente retido e recolhido não foi utilizado seja pela fonte pagadora seja pelo contribuinte (empregado), nem há documentos contábeis e fiscais que sustentem a tese da Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora autorizam o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente. (Acórdão nº 1301-003.835, data da sessão 17/04/2019).

Caberia, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos documentos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão apresentado após o protocolo do Recurso voluntário, não há como deferi-lo por referir-se a outro processo.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça